

Câmara Municipal de Figueirão

LEI MUNICIPAL N.º 570 de 03 de JULHO DE 2024

REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Dispõe sobre a revisão, atualização e consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Figueirão-MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO-MS APROVOU, E A MESA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PROMULGA A SEGUINTE EMENDA DE REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO – MS.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º O Poder Legislativo do Município de Figueirão é exercido pela Câmara Municipal que tem funções de legislação, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda outras atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como na apreciação de medidas provisórias editadas pelo Executivo Municipal.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, integradas a estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos atos e fatos do Executivo, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada de providências e aplicação dos procedimentos sanatórios que se fizerem necessários.

Art. 5º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar Vereador, Prefeito, e Vice Prefeito quando estes agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Capítulo II

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Cláudio José de Lima nº 813, Jardim Aeroporto, na

sede do Município.

Art. 8º No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira da Nação, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º Somente por deliberação do plenário ou do Presidente, e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Capítulo III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 A Câmara Municipal instalar-se-á, em Sessão Especial, às 09:00 horas do dia primeiro de janeiro do ano do início de cada legislatura, quando será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, obedecida a hierarquia dos cargos, ou, na hipótese de inexistir esta situação, pelo Vereador mais votado entre os presentes e, se ainda persistir o empate, pelo mais idoso.

Parágrafo único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos três Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art.13, e, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11 Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art.10, o que será objeto de Termo de Posse lavrado pelo Vereador Secretário escolhido “ad hoc” pelo Presidente provisório, que após leitura prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Orgânica Municipal de Figueirão, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado com lealdade, honestidade, seriedade e honradez e trabalhar pelo progresso do nosso Município e pelo bem-estar de nossa comunidade.”

Art. 12 Após a leitura do compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário “ad hoc” fará a chamada nominal de cada Vereador, em ordem alfabética, que de pé e com a mão direita estendida para os pavilhões nacional, estadual e municipal expressará em voz alta:

“Assim o prometo.”

Art. 13 O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 11 deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula dos artigos 11 e 12, perante a Presidência da Câmara.

Art. 14 Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, sendo as mesmas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo único. No encerramento do mandato cada Vereador deverá apresentar nova declaração de bens, nos moldes especificados no *caput* deste artigo.

Art. 15 Cumprido o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por cinco minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada para manifestarem exclusivamente sobre o ato de posse.

Art. 16. Seguir-se-á às palavras dos Vereadores à eleição da Mesa Diretora, para o primeiro biênio, na qual somente poderão votar ou ser votado o Vereador devidamente empossado.

Art. 17 O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13 não mais poderá fazê-lo, aplicando-lhe o disposto no art. 93, § 1º, deste Regimento.

Art. 18 O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que deverá ocorrer impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13, deste Regimento.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I

DA MESA DA CÂMARA

Seção I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 19 A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de (02) dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º O Vice-Presidente e o 2º Secretário integrarão a Mesa Diretora, como auxiliares ou substitutos do Presidente e do 1º Secretário, respectivamente.

§ 2º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 20. Na última Sessão Ordinária do primeiro período legislativo de cada legislatura, proceder-se-á à eleição para renovação da Mesa Diretora para os dois anos subsequentes, ou segundo período legislativo da legislatura.

Art. 21 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir esta situação, do mais votado entre os presentes e, se houver dois Vereadores com o mesmo número de votos a presidência será exercida pelo Vereador mais idoso, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir esta situação, o Vereador classificado pela ordem do *caput* permanecerá na Presidência provisória e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro, do terceiro ano da legislatura.

§ 3º. A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa, sendo a votação aberta, ou seja, não secreta.

§ 4º A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes civis dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à proclamação dos eleitos.

Art. 22 Para as eleições a que se refere o "caput" do art. 21 poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do art. 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo ocupado na Mesa.

Art. 23 O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não

seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 24 Na hipótese da instalação presumida da Câmara, que se refere o parágrafo único do art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos arts. 93 e 96 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 25 Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa haverá um segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor. Entretanto, se ainda permanecer o empate será considerado eleito o Vereador mais idoso.

Art. 26 Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na Sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício, exceto na renovação da Mesa, quando a posse será no dia 1º (primeiro) de janeiro da segunda Sessão Legislativa.

Art. 27 Somente se modificará a composição permanente da Mesa Diretora ocorrendo vaga do cargo de Presidente e 1º Secretário.

Parágrafo único. Se à vaga do cargo de Presidente, assumi-lo-á o 1º Vice-Presidente e na falta deste o 1º Secretário.

Art. 28 Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:

I. - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou

se este o perder;

II. - licenciar-se o membro da Mesa Diretora do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III. - houver renúncia do cargo da Mesa Diretora pelo seu titular;

IV. - for o Vereador destituído da Mesa Diretora por decisão do

Plenário.

Art. 29 A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa

Diretora será feita mediante justificacão escrita apresentada no Plenário e surtirá efeito após a sua leitura em Sessão.

Art. 30 A destituição de membro efetivo da Mesa Diretora somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representaçãõ de qualquer Vereador.

Art. 31 Para o preenchimento do cargo vago na Mesa Diretora, haverá eleições suplementares na primeira Sessão Ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos art. 21 a 26.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 32 A Mesa Diretora é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33 Compete a Mesa Diretora da Câmara privativamente, em colegiado:

I. - propor ao Plenário os projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos,

- empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem ou modifiquem as correspondentes remunerações;
- II. - propor as leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República;
 - III.- propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
 - IV.- elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;
 - V. - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de março, as contas do exercício anterior;
 - VI.- declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e demais legislação pertinente, assegurada ampla e irrestrita defesa;
 - VII.- representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
 - VIII.- organizar o cronograma de desembolso das dotações orçamentárias da Câmara;
 - IX.- proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;
 - X. - deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias na Câmara;
 - XI.- receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
 - XII.- assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;
 - XIII.- autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao executivo;
 - XIV.- deliberar sobre a realização de Sessões ordinárias, solenes ou festivas fora da sede da Edilidade;
 - XV.- determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 34 A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus

membros.

Art. 35 O Vice-presidente substitui o Presidente nas suas faltas

e impedimentos, e será substituído pelo 1º Secretário e este pelo 2º Secretário.

Art. 36 Quando, antes de iniciar determinada Sessão Ordinária ou Extraordinária, verificar-se a ausência do Presidente assumirá a Presidência o Vice-Presidente e na falta deste o 1º Secretário; se verificar a ausência do 1º Secretário fará a sua vez o 2º Secretário e, se este também não houver comparecido, a presidência será exercida pelo Vereador mais idoso presente, o que ocorrerá também no caso de ausência de todos os membros da Mesa Diretora.

Art. 37 A Mesa Diretora reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou gerência do legislativo.

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 38 O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa Diretora, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 39 Compete ao Presidente da Câmara:

- I. - representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes a Câmara, no curso de feitos Judiciais;
- II. - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III.- interpretar e fazer cumprir este regimento interno;
- IV.- promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção

- tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V. - fazer publicar atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
 - VI.- apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
 - VII.- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
 - VIII.- exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
 - IX.- designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
 - X. - prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
 - XI.- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XII.- administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
 - XIII.- representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as atividades privadas em geral;
 - XIV.- credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
 - XV.- fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
 - XVI.- conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
 - XVII.- requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
 - XVIII.- empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
 - XIX.- declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice- Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão Judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;
 - XX.- convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
 - XXI.- declarar destituído membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste regimento;
 - XXII.- designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, respeitada a proporção partidária;
 - XXIII.- convocar verbalmente os membros da Mesa Diretora, para as reuniões previstas no art. 37 deste regimento;
 - XXIV.- dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
 - a. convocar Sessões Extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
 - b. superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c. abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspendê- las quando necessário;
 - d. determinar a leitura, pelo Vereador 1º Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada Sessão;
 - e. cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
 - f. manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - g. resolver as questões de ordem;
 - h. interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
 - a. anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da

votação;

j. proceder à verificação de quorum, de ofício ou a

requerimento de Vereador;

k. encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “ad hoc” nos casos previstos neste regimento;

XXV.- praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a. receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b. encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c. solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- d. solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e. proceder à devolução à tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício financeiro;

XXVI.- ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o 1º

Secretário ou servidor encarregado do movimento financeiro e de tesouraria;

XXVII.- determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII.- apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXIX.- administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo as vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXX.- mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI.- exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII.- dar provimento ao recurso de que trata o art. 56, § 1º, deste regimento.

Art. 40 O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 41 O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa Diretora quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 42 O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), em votações secretas e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

§ 1º O Presidente votará também em caso de necessidade de quorum de maioria, e que estejam presentes no Plenário número insuficiente de Vereadores, mas que com o seu voto a matéria possa ser apreciada legalmente.

§ 2º O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for parte interessada, como denunciante ou denunciado.

Art. 43 Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I. - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II. - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar fazê-lo no prazo estabelecido;
- III. - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa Diretora.

Art. 44 Compete ao 1º Secretário:

- I. - organizar o expediente e a ordem do dia;
- II. - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III. - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV. - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V. - redigir as atas, resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI. - receber as correspondências da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VII. - substituir os demais membros da Mesa Diretora, quando

necessário.

Parágrafo único. Ao 2º Secretário compete colaborar com o 1º

Secretário nos trabalhos da Mesa Diretora durante a Sessão, auxiliando-o no exercício dos trabalhos discriminados no presente artigo.

Capítulo II DO PLENÁRIO

Art. 45 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em pleno exercício, em local, forma e quorum legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto da sede da Câmara e só por motivo de força maior e previsão regimental o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 3º O quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 46 São atribuições ao Plenário, entre outras, as seguintes:

- I. - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II. - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III. - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV. - elaborar leis municipais fixando ou atualizando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma prevista na Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal e demais legislação em vigor;
- V. - autorizar, na forma da lei e observadas as restrições constantes da Constituição da República e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a. abertura de créditos adicionais;
 - b. operações de créditos;

- c. aquisição onerosa de bens imóveis;
- d. alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e. concessão e permissão de serviço público;
- f. concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g. participação em consórcios intermunicipais;
- h. alteração da denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

VI.- expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa,

VII. notadamente nos casos de:

- a. perda de mandato de Vereador e do Prefeito, quando for o

caso;

- b. aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c. concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d. consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a dez dias;

- e. atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

VIII.- expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a. alteração deste Regimento Interno;
- b. destituição de membro da Mesa Diretora;
- c. concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei ou neste Regimento;
- d. julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e. constituição e processamento de comissões especiais;
- f. concessão de diárias e ajuda de custo aos Vereadores e servidores do Legislativo;

IX.- processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

X. - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração, quando delas careça;

XI.- convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

XII.- eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XIII.- autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de Sessões da Câmara;

XIV.- dispor sobre a realização de Sessões sigilosas nos casos

concretos;

XV.- autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins

estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XVI.- propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo III DAS COMISSÕES

Seção I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 47 As Comissões são órgãos técnicos compostos de três Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da

Administração.

Art. 48 As Comissões da Câmara são Permanentes e

Especiais.

Art. 49 Às Comissões Permanentes incumbe estudar as

proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de Justiça e Redação Final;

II - de Finanças e Orçamentos;

III. - de Obras e Serviços Urbanos;

IV.- de Educação, Saúde e Assistência Social;

V- de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 50 As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Poder Legislativo, terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentação do relatório final de seus trabalhos.

Parágrafo único. As Comissões Especiais podem ser Comissão Especial de Inquérito (CPI) e Comissão Especial Processante (CEP) e Comissão Especial de Representação (CER).

Art. 51 A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Chefe do Poder Executivo, de órgãos da administração direta ou indireta e da própria Câmara Municipal.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito, sendo vedada a sua constituição mediante meras suposições.

Art. 52 As Comissões Especiais de Inquéritos (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, mediante Relatório Conclusivo, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, caso evidencie infração, ou ao arquivo caso não se apure qualquer infração.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte dias), prorrogável por até a sua metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial de Inquérito terá 03 (três) membros, admitidos um suplente, que somente atuará em caso de renúncia ou afastamento do titular.

§ 4º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que esteja presente a maioria de seus membros.

§ 5º A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora.

§ 6º A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 7º Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

- I. - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação, que será incluído na Ordem do Dia dentro das próximas três Sessões Ordinárias;
- II. - ao Ministério Público Estadual ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- III.- ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37,

§§ 2º e 6º, da Constituição da República e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

- IV.- à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

§ 8º Aplicando-se ao presente procedimentos, as disposições e procedimentos contidos no Decreto – Lei nº 201 de 27 de Fevereiro de 1967.

Art. 53 A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador e do Prefeito, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação federal pertinente.

Art. 54 As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Art. 55 Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 56 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas quando não sujeitas à deliberação do Plenário;
- II. - discutir e votar Projetos de Lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:
 - a. de lei complementar;
 - b. de código;
 - c. de iniciativa popular;
 - d. de Comissão;
 - e. que tenham recebido pareceres divergentes;
 - f. em regime de urgência especial e simples;

- III. - realizar audiências públicas com entidades da sociedade

civil;

- IV.- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos

da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V. - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI.- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

parecer.

VII.- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir

§ 1º Na hipótese do início II deste artigo e dentro de 03 (três) Sessões a contar da divulgação da proposição na Ordem do Dia, o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição da República, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal ou avulso da Ordem do Dia de cada Sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou rejeitado este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o Projeto de Lei retorna à Mesa Diretora para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 57 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Art. 58 Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos no início de cada Sessão Legislativa e pelo seu mesmo período, mediante escolha consensual, respeitada a proporcionalidade partidária ou de blocos parlamentares.

§ 1º Caso não haja consenso entre os Vereadores, será procedida a eleição para os membros das Comissões e em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 2º Far-se-á votação separada para cada comissão, através de votação aberta ou pública.

§ 3º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art.54 deste regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 4º O 1º Secretário somente poderá participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 59 As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, através de Resolução que atenderá ao disposto no art. 50.

Art. 60 A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

§ 1º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decretos Legislativos, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado, visando à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 61 O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar a sua dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 29.

Art. 62 Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias ou cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três dias).

Art. 63 O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial, desde que observada a proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e da Comissão de Inquérito.

Art. 64 As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 58.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 65 As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, designar Relatores e Membros e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice- Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 66 As Comissões Permanentes não poderão se reunir, exceto para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Sessão, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 68 Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros presentes.

Art. 69 Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da

Comissão que o solicitar, salvo no caso de decorrência de prazo ou matéria em tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em quarenta e 08 (oito horas), quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 70 Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, ele designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 05 (cinco dias).

Art. 71 É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, abertura de créditos orçamentários, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e processo de prestação de contas do Município, e triplicado quando se tratar de projeto de codificação ou que por sua extensão, abrangência ou complexidade demande maior tempo de análise dos Vereadores.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 72 Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente suspenso até o cumprimento do solicitado, quando será reaberto à Comissão por tantos quantos dias restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 73 As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquela a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 74 Quando a Comissão de Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, exposição propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 75 Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo presidente.

Art. 76 Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 71 e 72, deste Regimento.

Art. 77 Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 69, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 78 Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 144, ou em regime de urgência simples, na forma do art.145 e seu parágrafo único.

§ 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art.76 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 85 e 86, e na hipótese do § 3º do art. 136.

§ 2º Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para elaborá-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 79 Compete à Comissão de Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá o projeto a sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da constitucionalidade, legalidade, conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 80 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar,

obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art. 81 Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 79, § 3º, III e sobre o plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 82 Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, a assistência e a previdência sociais em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

- I - concessão de bolsas de estudo;
- II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;
- III - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 83 A Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural apreciará todas as matérias

relacionadas com o desenvolvimento rural, incentivos à produção e aprimoramento das atividades da agricultura e da pecuária.

Art. 84 As Comissões Permanentes, as quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 76 e do art. 79, § 3º, I.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 85 Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 84.

Art. 86 À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos à proposta orçamentária, as aberturas de créditos suplementares, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 78.

Art. 87 Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição, acompanhada dos respectivos pareceres serão remetidos à Mesa Diretora até a Sessão subsequente, para serem incluídos na Ordem do Dia.

TÍTULO III DOS VEREADORES

Capítulo I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 88 Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, nos termos da legislação eleitoral federal pertinente.

Art. 89 É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 90 São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição da República ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa Diretora ou na Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 29 e 61;

V - comparecer às Sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar; VII - residir no território do Município;

VIII - conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 91 Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário; II - cassação de palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da Sessão, para atendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Capítulo II

DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 92 O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte dias) por sessão legislativa.

§ 1º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitados pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança, caso em que o período de licença poderá ser superior ao disposto no inciso II deste artigo.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 93 As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 94 A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, através de Resolução, que fará constar da ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 95 A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Presidência, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização na Secretaria da Câmara.

Art. 96 Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará em até 30 (trinta) dias o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral, através do Cartório Eleitoral da Comarca.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 97 São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias ou blocos parlamentares, para em seu nome, expressarem em Plenário o ponto de vista sobre assuntos em debate ou em defesa da política ou partido que defende.

Art. 98 No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa Diretora a escolha de seus líderes e vice-líderes.

§ 1º Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada ou bloco parlamentar devidamente formalizado junto à Mesa Diretora.

§ 2º A sigla partidária que contar com apenas um representante, este não possuirá status de líder, mas apenas de representante da sigla.

Art. 99 As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 100 As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o 2º Secretário.

Capítulo IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 101. As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município.

Art. 102. São impedimentos do Vereador os indicados neste Regimento Interno e também no artigo 66, da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 103 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores são fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, no primeiro período legislativo da sessão legislativa, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º Os subsídios fixados neste artigo constarão de parcela única;

§ 2º Os subsídios fixados neste artigo serão atualizados na

mesma época e na mesma proporção em que for reajustada remuneração dos servidores municipais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 3º. No recesso os subsídios dos Vereadores serão pagos integralmente.

Art. 104 Os subsídios dos Vereadores terão como limite máximo os previstos na Constituição da República.

Art. 105 As Sessões Extraordinárias não serão remuneradas.

Art. 106 A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, implicará na suspensão do pagamento dos subsídios dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do caput deste artigo, a remuneração dos agentes integrantes da legislatura subsequente, será a mesma prevista para a legislatura em curso.

Art. 107 Ao Vereador residente em Distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às Sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada através de Resolução, respeitados os limites previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 108 Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara Municipal para outro Município do Estado ou para outras localidades fora do Estado, são assegurados o ressarcimento dos gastos em locomoção, alojamento e alimentação, através de diárias ou ajuda de custo, conforme previsão em Resolução.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 109 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 110 São modalidades de proposição: I - os Projetos de Leis;

II - as Medidas Provisórias;

III - os Projetos de Decretos Legislativos;

IV - os Projetos de Resoluções; V - os Projetos Substitutivos;

VI - as Emendas e Subemendas;

VII - os Pareceres das Comissões Permanentes;

VIII - os Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

IX - os Requerimentos; X - as Indicações;

XI - os Recursos;

XII - as Representações.

Art. 111 As proposições deverão ser redigidas em termos

claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 112 Exceção feita às emendas e as subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 113 As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projeto Substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 114 Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

Capítulo II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 115 Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 46, VI, deste Regimento.

Art. 116 As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no art. 46, VII, deste Regimento.

Art. 117 A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme a determinação legal.

Art. 118 Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido Substitutivo parcial ou mais de um Substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 119 Emenda é a proposição apresentada como acessória

de outra.

§ 1º As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que acrescentar texto ou palavra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º A Emenda apresentada sobre outra Emenda denomina-se Subemenda.

Art. 120 Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º O Parecer será individual e verbal somente na hipótese do

§ 2º do art. 78, deste Regimento.

§ 2º O Parecer poderá ser acompanhado de Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 74, 143 e 222, deste Regimento.

Art. 121 Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito elaborado pela mesma, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

Art. 122 Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes e órgãos competentes de qualquer esfera governamental, bem como de suas autarquias e fundações, e ainda também a qualquer entidade não governamental, mas que tenha interesse social ou de atendimento ao público.

Art. 123 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador. (vide Art. 141 deste Código)

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda

não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata; VIII - a retificação da ata;

IX - a verificação do quorum.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de Sessão ou dilação da própria prorrogação; II - dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia; III - destaque de matéria para votação;

IV - encerramento de discussão;

V - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VI - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa Diretora ou Comissão; II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V - inserção de documentos em ata;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio,

ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretários Municipal ou cargos equivalentes para prestarem esclarecimentos em Plenário.

Art. 124 Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 125 Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa Diretora, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Capítulo III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 126 Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do Art.110, deste Regimento, e nos de Projetos Substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Parágrafo único. Os Requerimentos sujeitos à apreciação do Plenário e as Indicações deverão ser protocolizados na Secretaria da Câmara até as 17:00 (dezessete) horas do último dia útil anterior à Sessão, sob pena de não inclusão na Ordem do Dia seguinte.

Art. 127 Os Projetos Substitutivos das Comissões, os vetos, os Pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 128 As Emendas e Subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão cuja Ordem do Dia se encontre incluída a respectiva proposição, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates e se tratar de Projeto em regime de urgência especial, ou ainda quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de dez dias a partir da inserção da matéria no expediente e o seu encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2º As emendas ao projeto de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

§ 3º Se a Comissão Permanente de mérito julgar conveniente a necessidade de estudos especializados sobre Emenda ou Subemenda, ficará suspensa a tramitação do Projeto.

Art. 129 As Representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 130 O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado; III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa,

salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Arts. 111, 112, 113 e 114, deste Regimento;

V - quando a Emenda ou Subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a Indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de Requerimento;

VII - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça e Redação Final.

Art. 131 O autor do Projeto que receber Substitutivo ou Emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá Recurso ao Plenário pelo autor do Projeto ou da Emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do Recurso poderá o Plenário determinar que as Emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto sejam destacadas para constituírem Projetos separados.

Art. 132 As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 133 No início de cada legislatura, a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste Regimento poderá requerer o seu desarquivamento e nova tramitação.

Art. 134 Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 123, deste Regimento, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestamente contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

Capítulo IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 135 Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 136 Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Medida Provisória, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lido pelo 1º Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os Pareceres Técnicos.

§ 1º No caso do § 1º do art. 128, o encaminhamento só se fará após o término do prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de Projeto Substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os Projetos originários elaborados pela Mesa Diretora, por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que requerido pelo autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 137 As Emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 128 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 138 Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art.85, deste Regimento.

Art. 139 Os Pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 140 As Indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Presidente.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 141 Os Requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 123, deste Regimento, serão apresentados em qualquer fase da Sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os Requerimentos a que se refere o § 3º do art. 123, deste Regimento, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 2º Se houver solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for

aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 142 Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 143 Os Recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 144 A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa Diretora ou de Comissão, quando autora da proposição e em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida à urgência especial para Projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da Sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o Projeto será colocado na Ordem do Dia da própria Sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o Projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 145 O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II - os Projetos de Leis do Poder Executivo, sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das três últimas Sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (dois terços) da parte do prazo para sua apreciação;

IV - a Medida Provisória, quando escoadas 2/3 (dois terços) da parte do prazo para sua apreciação.

Art. 146 As proposições em regime de urgência especial ou simples, bem como aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V, deste Regimento.

Art. 147 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará nova tramitação, ouvida a Mesa Diretora.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será aplicado também em caso de omissão da emissão de parecer pelo relator ou pelos membros das Comissões Permanentes.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 148 As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, assegurando o acesso do público em geral, exceto se se tratar de sessão secreta.

§ 1º Para assegurar a publicidade às Sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - respeite os vereadores ou quaisquer autoridades presentes;

IV - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

V - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

VI - atenda as determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se

conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 149 As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se todas as segundas-feiras, com máximo de 4 sessões por mês, com início às 19:00 horas, e terá a duração de no máximo quatro horas, com um intervalo de dez minutos entre o término do Grande Expediente e o início da Ordem do Dia.

§ 1º A prorrogação das Sessões Ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida, nunca inferior a dez minutos e nunca superior a trinta minutos.

§ 2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até dez minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até cinco minutos antes do término daquela e não poderá ser superior a vinte minutos.

§ 4º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

§ 5º As Sessões Ordinárias, por assentimento do Plenário, poderão ser realizadas nos Distritos, Vilas e Escolas estabelecidas no Município, desde que haja viabilidade administrativa e de segurança para

os vereadores, funcionários, assistentes e de fácil instalação, conservação e manutenção dos equipamentos da Câmara.

§ 6º A Sessão Ordinária realizada nos termos do parágrafo anterior, denominar-se-á Sessão Ordinária Itinerante e será definida com, no mínimo, sete dias de antecedência.

Art. 150 As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as Sessões Ordinárias.

§ 1º As Sessões Extraordinárias serão realizadas quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, sendo a sua convocação na forma estabelecida no § 1º do art. 154, deste Regimento.

§ 2º A duração e a prorrogação de Sessão Extraordinária regem-se pelo disposto no Art.149 e §§, no que couber.

Art. 151 As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As Sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro aos vereadores, autoridade, funcionários e assistentes, além de fácil acesso e instalação e conservação dos equipamentos da Câmara, a critério da Mesa Diretora.

Art. 152 A Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada à realização de Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa escrita, rádio e televisão.

Art. 153 As Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem em outro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário ou tratar-se de Sessão Ordinária Itinerante.

Parágrafo único. Não se considerará como falta a ausência de Vereador à Sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 154 A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em Sessão Legislativa Extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º A Sessão Legislativa Extraordinária não será remunerada.

Art. 155 A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à Sessão pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Sessões Solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 156 Durante as Sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º É assegurada também a permanência no recinto de reuniões dos vereadores dos assessores e funcionários necessários ao perfeito desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à Sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 3º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de Sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores somente ocorrerá após o término da Ordem do Dia e por tempo não superior a cinco minutos.

Art. 157 De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em Sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata de Sessão Secreta será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra Sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria Sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

Capítulo II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 158 As Sessões Ordinárias compõem-se de três partes: o Expediente, a Ordem do Dia e as Explicações Pessoais.

Art. 159 No início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante quinze minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo 1º Secretário efetivo ou “ad hoc”, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da Sessão.

Art. 160 Havendo número legal, a Sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de cento e vinte minutos, destinando-se os trinta minutos iniciais ao Pequeno Expediente, visando a discussão e votação da Ata da Sessão anterior, à leitura dos documentos de quaisquer origens, recebidos ou expedidos e para os vereadores comentarem resumidamente sobre as matérias apresentadas, e, os noventa minutos restantes serão destinados ao Grande Expediente, para os vereadores, devidamente inscritos em livro próprio, comentar e discutir matérias de interesse público ou do Município.

§ 1º Nas Sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o Expediente, incluindo o Pequeno Expediente e o Grande Expediente, será de apenas trinta minutos.

§ 2º No Pequeno Expediente serão objetos de discussão, análise e deliberação, pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da Ata da Sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o Expediente da Sessão seguinte.

Art. 161 A Ata da Sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, vinte e quatro horas antes da Sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pela Presidência, a Ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada impugnação sobre os termos da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova Ata com as correções propostas.

§ 4º Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º

Secretário.

§ 5º Não poderá impugnar a Ata Vereador ausente à Sessão a

que a mesma se refira.

Art. 162 Após a aprovação da Ata, ainda no Pequeno Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura das matérias do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - correspondências ou expedientes oriundos do Prefeitos;

II - correspondências ou expedientes apresentados pelos Vereadores, Comissões ou Assessoria Técnica;

III - correspondências ou expedientes de outras origens.

Art. 163 Na leitura das matérias pelo 1º Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - projetos de leis;

II - medida provisória;

III - projetos de decretos legislativos; IV - projetos de resoluções;

V - requerimentos; VI - indicações;

VII - pareceres de Comissões; VIII - recursos;

IX - outras matérias;

X - correspondências expedidas.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas ao Diretor de Secretaria da Câmara, exceto quanto ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e aos projetos de codificação ou assemelhados, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 164 Terminada a leitura das matérias do Expediente, ou seja, das correspondências recebidas e expedidas, o tempo restante será destinado para os vereadores falar sobre matérias ou proposições de sua autoria, apresentadas na Sessão, atentando-se a Presidência para o tempo previsto no Pequeno Expediente, que não poderá ser superior a trinta minutos.

§ 1º O Vereador, no uso da palavra no Pequeno Expediente, fará apenas breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a três minutos, sobre a matéria apresentada,

para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo 1º Secretário.

§ 2º O tempo restante do Pequeno Expediente, caso haja, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º No Grande Expediente, os vereadores, inscritos em livro próprio pelo 1º Secretário, usarão a palavra por no máximo dez minutos, individualmente, para tratar de qualquer assunto de interesse público, inclusive sobre matéria apresentada ou em tramitação na Casa.

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo, caso conceda o aparte, no Grande Expediente, mas, mesmo neste caso, o seu tempo de orador não poderá ser superior a quinze minutos.

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo com a complementação do prazo previsto para o Expediente, sua inscrição automaticamente será transferida para a Sessão seguinte, em caráter prioritário.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito novamente em último lugar.

§ 7º É facultado ao Vereador inscrito desistir do uso da palavra.

§ 8º Poderá haver permuta ou cedência de tempo no Grande

Expediente, de um vereador para outro, desde que comunicada com antecedência a Presidência, através de questão de ordem, solicitada pelo cedente ou permutante.

Art. 165 Findo o Grande Expediente, por esgotamento do tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á às matérias constantes da Ordem do Dia, que terá a duração de 80 (oitenta) minutos, salvo se houver prorrogação aprovada pelo Plenário.

§ 1º Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por quinze minutos, e não se completando o quorum, passará às Explicações Pessoais, que terá a duração de 30 (trinta) minutos. Se nenhum vereador solicitar a palavra nas Explicações Pessoais o Presidente declarará encerrada a Sessão.

Art. 166 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada, no dia anterior a Sessão, salvo matérias em apreciação de urgência especial.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual ou o julgamento das contas do Município, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 167 A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - requerimento de urgência especial e as matérias a ele relacionadas;
- II - matérias em regime de urgência simples; III - medidas provisórias;
- IV - vetos;
- V - matérias em redação final;
- VI - matérias em discussão única;

VII - matérias em segunda discussão; VIII - matérias em primeira discussão; IX - recursos;

X - demais proposições.

§ 1º As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta da Ordem do Dia, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

§ 2º A Ordem do Dia será lida pelo 1º Secretário e após será colocada em discussão e votação pelo Presidente, se aprovada prosseguir-se-á a Sessão, se rejeitada a Sessão será suspensa para que sejam feitas as adequações propostas pelos vereadores.

Art. 168 O 1º Secretário procederá à leitura das proposições constantes da Ordem do Dia, que deverão ser discutidas e votadas, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação das lideranças parlamentares.

Art. 169 Esgotada a apreciação das matérias constantes da Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da Sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para Explicação Pessoal aos vereadores que a solicitar ao 1º Secretário durante a Sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 170 Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal ou, se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

Capítulo III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 171 As Sessões Extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, e no artigo 154, § 1º, deste Regimento, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de quarenta e oito horas e afixação do ato convocatório no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido ou divulgado pela imprensa.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 172 A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da Sessão anterior, Ordinária ou Extraordinária, o disposto no Art.161 e seus §§.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às Sessões Extraordinárias, no que couber, às disposições atinentes às Sessões Ordinárias.

Capítulo IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 173 As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas Sessões Solenes não haverá Expediente e nem Ordem do Dia, sendo dispensadas as formalidades regimentais, inclusive à leitura da Ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da Sessão Solene.

§ 3º. Nas Sessões Solenes, poderão usar da palavra qualquer vereador ou autoridade presente ao evento ou cerimônia, ou ainda as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I DAS DISCUSSÕES

Art. 174 Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 140;

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 123;

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do artigo 123;

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já

tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, como proposição da maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 175 A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 176 Terão única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo,

IV - a medida provisória;

V - o veto;

VI - os projetos de decretos legislativos ou de resoluções; VII - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 177 Terão duas discussões, com intervalo de no mínimo 10 (dez) dias, todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de cinco dias entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 178 Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 179 Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates e, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 180 Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 181 Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 182 Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual proferirá esta.

Art. 183 O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será por tempo determinado.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de três dias para cada um deles.

Art. 184 O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser encerrada a discussão após os vereadores terem se manifestado à respeito, salvo desistência expressa.

Capítulo II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 185 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou em caso de aparte, do vereador orador;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Excelência ou Nobre Colega.

Art. 186 O vereador a quem for dada à palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a qual solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate; III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 187 O Vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental; IV - para Explicação Pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa Diretora;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

Art. 188 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria

ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência; II - para comunicação importante à Câmara; III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 189 Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação; III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 190 Para o aparte ou interrupção do orador por outro para

indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em Explicação

Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado, sem interferir nas palavras do orador.

Capítulo III DOS PRAZOS

Art. 191 Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra;

I - três minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de Ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - três minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal;

III - cinco minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição, veto, projeto de decreto legislativo, de resolução ou de lei;

IV - dez minutos para discutir, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membros da Mesa Diretora;

V - quinze minutos para falar no Grande Expediente.

Capítulo IV

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 192 As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quorum computar-se-á a presença de vereador impedido de votar e do Presidente.

Art. 193 A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 194 O voto será sempre público ou aberto nas deliberações da Câmara, podendo o vereador, a seu critério, justificar o seu voto.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante Sessão Secreta.

Art. 195 Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de

votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo “sim” ou “não”, podendo a seu critério, justificar o voto.

Art. 196 O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por

impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação de resultado, mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 197 A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa Diretora ou destituição de membro da Mesa

Diretora;

II - eleição ou destituição de membro de Comissão

Permanente;

III - julgamento das contas do Município; IV - perda de mandato de vereador;

V - julgamento do Prefeito e votação de relatórios conclusivos de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Processante;

VI - apreciação de medida provisória; VII - requerimento de urgência especial;

VIII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo

de votação será o indicado no art. 21, § 4º.

Art. 198 Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de quorum legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 199 Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor a seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destitutivo ou de requerimento.

Art. 200 Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 201 Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos

das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 202 Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Parágrafo único. Se o parecer pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou rejeição for aprovado pelo Plenário, a proposição será considerada rejeitada.

Art. 203 O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto, salvo nas disposições do artigo 195, § 2º, quando o voto será irretratável.

Art. 204 Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 205 Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 206 Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça, e Redação Final, para adequar o texto à correção ortográfica.

Parágrafo único. Caberá à Mesa Diretora a redação final dos projetos de Decretos Legislativos e de Resoluções.

Art. 207 A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará à matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 208 Aprovada pela Câmara um Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos Projetos de Leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Capítulo V

DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 209 O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

Parágrafo único. Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 210 Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada Sessão.

Art. 211 Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período superior a dez minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara ou desviar do assunto mencionado no requerimento.

Art. 212 O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da Ordem do Dia das Sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de quatro horas do início das Sessões.

Art. 213 Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões do Legislativo, sobre Projetos que nelas se encontrem para estudo, ou ainda, utilizar a Tribuna, em Sessão Ordinária para, exclusivamente, defender interesses da respectiva classe.

§ 1º O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

§ 2º No caso de utilização da Tribuna, em Sessão Ordinária, para defender interesses da classe cabe ao Presidente o deferimento ou não do pedido, observando as disposições dos artigos 209, 210 e 211, deste Capítulo.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I

Do Orçamento

Art. 214 Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos dez dias seguintes, para recebimento de emendas.

Parágrafo único. No decêndio, os vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do Art.128, deste Regimento.

Art. 215 A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 10 (dez) dias, sobre as emendas e o projeto, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira Sessão desimpedida.

Art. 216 Na Primeira discussão, poderão os vereadores manifestar, no prazo regimental, sobre o Projeto e as Emendas,assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das Emendas no uso da palavra.

Art. 217 Se forem aprovadas as Emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de

Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será o mesmo incorporado na pauta para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 218 Aplica-se às normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Os projetos de lei de abertura de créditos especiais e adicionais suplementares somente serão distribuídos para as Comissões de Constituição e Justiça e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Seção II

Das Codificações

Art. 219 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Parágrafo único. Considerar-se-á como código os projetos de lei que por sua extensão e complexidade trate de matérias que estabeleçam normas e princípios gerais da administração ou do município.

Art. 220 Os Projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de dez dias.

§ 1º Nos quinze dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria

§ 3º A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos artigos 77 e 78 deste Regimento, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 221 Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 178, deste Regimento.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais dez dias, para incorporação de emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o Projeto terá a tramitação normal dos demais Projetos.

Capítulo II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I

Do Julgamento das Contas

Art. 222 Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte dias) para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou

rejeição de contas.

§ 1º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 223 O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 224 Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa Diretora comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, com cópia do Decreto Legislativo.

Art. 225 Nas Sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá a trinta minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II

Do Processo de Perda de Mandato

Art. 226 A Câmara processará o vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

§ 1º Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado, ampla defesa;

§ 2º Todo o processado respeitará a Lei Orgânica Municipal e o procedimento da legislação em vigor sobre a matéria.

Art. 227 O julgamento far-se-á em Sessão ou Sessões Extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 228 Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 229 A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 230 A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 231 Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, ao requerido, indicando dia e hora para o comparecimento e cientificando-o do

motivo de sua convocação.

Art. 232 Aberta a Sessão, o Presidente de Câmara exporá ao Secretário Municipal ou outro convocado, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de quarenta e oito horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário Municipal ou convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Secretário Municipal ou convocado, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 233 Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal ou convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 234 A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder as informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa, o prazo de quinze dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 235 Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de apuração de responsabilidade junto ao Ministério Público da Comarca.

Seção IV

Do Processo Destitutivo

Art. 236 Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa Diretora, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo 1º Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até no máximo de três, sendo-lhe enviado cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Da defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de cinco dias.

§ 3º Se não apresentada defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteada e nomeada Comissão, e sorteado relator para o processo e convocar-se-á Sessão Extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada parte.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa Diretora.

§ 5º Na Sessão, a Comissão, por seu relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e a Comissão, através do relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 8º Considerar-se-á destituído o membro da Mesa Diretora após a expedição da competente Resolução.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 237 As interpretações de disposições deste Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 238 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas, respeitado o disposto no artigo 244, deste Regimento.

Art. 239 Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 240 Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer, no prazo de três dias.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 241 Os precedentes a que se referem os artigos 237, 239 e 240, § 2º, deste Regimento, serão registrados em livro próprio, pelo 1º Secretário da Mesa, para aplicação aos casos análogos.

Capítulo II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 242 A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito e a cada um dos Vereadores.

Art. 243 Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 244 Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores; II - da Mesa Diretora;

III - de uma das Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Qualquer alteração do presente Regimento somente surtirá efeitos após trinta dias de sua publicação, exceto quanto às disposições do Art. 240 deste Regimento.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 245 Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 246 As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objetos de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 247 A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de dez dias.

Art. 248 A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros: I - de Atas das Sessões;

II - de Atas das reuniões das Comissões Permanentes; III - de registro de Leis;

IV - de registro de Decretos Legislativos; V - de registro de Resoluções;

VI - de atos da Mesa e atos da Presidência; VII - de termos de posse de servidores;

VIII - de termos de contratos;

IX - de precedentes regimentais.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo 1º Secretário da Mesa.

Art. 249 Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o brasão de identificação do Município.

Art. 250 As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 251 A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 252 As despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento ou suprimento de fundos.

Art. 253 A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia vinte de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 254 No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 255 A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa Diretora.

Art. 256 Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas, no edifício da Câmara e expostas no recinto do Plenário, as bandeiras da Nação, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 257 Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Prefeito Municipal.

Art. 258 Os prazos previstos neste Regimento obedecerão à legislação civil e são contínuos e improrrogáveis, excluindo-se o dia de seu começo e incluindo o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso parlamentar.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente a este Regimento as disposições contidas no Código de Processo Civil e demais legislação federal correlatas.

Art. 259 A partir da vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental em tramitação e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 260 Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o número de membros da Mesa Diretora e das Comissões Parlamentares.

Art. 261 A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por Resolução própria.

Art. 262 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos a partir de de 1º (primeiro) de janeiro de 2007.

Art. 263 Revogam-se as disposições em contrário.

Da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Figueirão-MS, 06 de setembro de 2006.

Presidente – Ver^a. Flávia Maria Bravo Ferreira

Vice Presidente – Ver^o. Abadio Ribeiro da Rocha

1º Secretário – Ver^o. Juliano Nogueira de Souza

2ª Secretária – Renata Rezende Mortari

Matéria enviada por Nelson Godoy Junior